DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6628/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18626/2013
PROTOCOLO	:	1459831
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 4581/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	DINAMIC PHARMA GROUP INC, ATRAVÉS DA PHARMEDIC PHARMACEUTICALS IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS IMPORTADOS, PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.086,82

Em exame o procedimento licitatório – dispensa de licitação a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 4581/2013, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Pharmedic Pharmaceuticals Importação, Distribuição, Comércio e Representações Ltda., visando à aquisição de medicamentos importados para cumprimento de decisão judicial.

Examinando a documentação encaminhada, a equipe técnica da 5ª ICE (ANP-11CE-434/2014 – fls. 54/56) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *os documentos que comprovassem a execução financeira integral do empenho*, apontamento descrito no item IV do relatório.

Na reanalise (ANA-5ICE-2895/2014 – fls. 80/82) a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, formalização e da execução financeira do Empenho, conforme parecer acostado às fls. 83/84 (PAR-MPC.GAB.7 DR.JAC-15401/2014).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade do procedimento licitatório – dispensa de licitação a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 4581/2013, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Pharmedic Pharmaceuticals Importação, Distribuição, Comércio e Representações Ltda., visando à aquisição de medicamentos importados para cumprimento de decisão judicial.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Empenho atende os requisitos das Leis 4.320/64 e lei n. 8666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	**R$ 36.086,82**
Total anulado (NAE)	**R$- 5.751,48**
Total Empenhado (-) Total anulado (NE-NAE)	**R$ 30.335,34**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 30.335,34**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 30.335,34**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente

empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 30.335,34 (trinta mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – dispensa de licitação e da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 4581/2013, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Pharmedic Pharmaceuticals Importação, Distribuição, Comércio e Representações Ltda.,de acordo com o previsto nas Leis 4.320/64 e 8.666/93.

É a decisão

Campo Grande, 12 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA